



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.866

Recurso n.º 96.017 - IRPJ - EXS: 1985 a 1989

Recorrente HOTEL FISCHER S/A

Recorrido IRF em ITAJAÍ - SC

IRPJ - AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA (ART. 148, DO CTN).

A contestação dos valores estimados pelo Fisco sem fundamentação demonstrada regularmente, obriga o Fisco à instauração da avaliação contraditória do valor ou preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos que integrem a base-de-cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL FISCHER S/A.

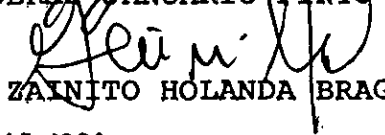
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os Autos à repartição de origem a fim de que outra decisão seja proferida na boa e devida forma nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


BRÁULIO JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1991


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente).

Recurso nº 96.017

Acórdão nº 103-10.866

Recorrente: HOTEL FISCHER S/A

R E L A T Ó R I O

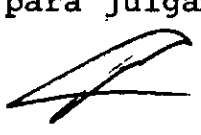
O Contribuinte, Hotel Fischer, S/A, com domicílio fiscal em Balneário Camboriú(SC), interpôs tempestivo recurso (fls. 78/87) a este Conselho, em 16/11/89, contra a R. Decisão (fls. 74/75) do Sr. Inspetor da Receita Federal em Itajaí(SC), que, em 27/01/89, julgara procedente lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 65), de 19/7/89, tempestivamente impugnado em 18/8/89, às fls. 66/69.

2. O presente Recurso teve o seu julgamento adiado para que uma diligência fosse feita à vista do Relatório e Voto do meu ilustre antecessor, o Dr. Relator Conselheiro Ayres de Oliveira, conforme determinado pela E. Câmara em Resolução de nº 103-1.046, em 27/3/90, a cuja leitura procedo por cópias em anexo, às fls. 94/98.

3. Conforme informado está às fls. 100 e 102, o contribuinte tomou ciência da R. Decisão a quo, em 12/10/89 (quinta-feira e feriado nacional). Sendo o dia 12/10/89, feriado nacional, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso voluntário, de 30 dias, não é a partir do primeiro dia útil seguinte (sexta-feira), mas do segundo dia (segunda-feira, dia 16/10/89), uma vez que é jurisprudência deste E. Conselho considerar, nesses casos, a data da ciência do Decisum, pelo contribuinte, o primeiro dia útil após a entrega ocorrida em dia sem expediente normal na repartição.

4. Assim, o Processo retorna à pauta para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.866

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

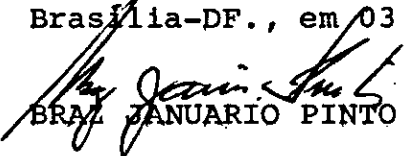
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Apesar de motivação suficiente, isto é, a falta de valor de mercado para o apartamento cedido gratuitamente ao sócio majoritário, a sua avaliação para fins de quantificar a receita que foi tributada, não foi clara, nem racional, nem lógica, tanto assim é, que, lendo o Termo de fls. 02, não há nada que permita entender como se constituíram os valores básicos mensais. Isso veio prejudicar a contestação do Contribuinte que ignorava como fundamentalmente se formaram, no Processo, os valores tributados, partindo-se de valores básicos mensais simplesmente enunciadas pelo Fisco.

3. Tendo o procedimento sido irregular, contrariando o determinado pelo CTN (art. 148), caberia a D. Autoridade a quo, saná-lo obrigatoriamente, demonstrando nos Autos o fundamental da avaliação, passível de contradita pela defesa, ainda em primeira instância. Inexistente a regularização devida,

Voto pela devolução do Processo à Repartição de origem, a fim de que a D. Autoridade, após corrigida a inobservância aos ditâmes do art. 148, do CTN, e apreciadas as novas razões impugnatórias, prolate outra decisão na boa e devida forma.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR